



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 558, DE 08 DE ABRIL DE 1994.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Cria incentivos destinados ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescentes órfão, ou abandonado, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O acolhimento de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, sob forma de guarda, será estimulada através dos seguintes incentivos oferecidos pelo Estado de Rondônia:

- I - assistência jurídica gratuita;
- II - incentivos fiscais; e
- III - subsídios.

Art. 2º - Os mecanismos de que trata o artigo anterior serão coordenados e executados através de programa administrativo, pela Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania ou, na sua ausência, por outro órgão congênere.

Art. 3º - A assistência jurídica gratuita será oferecida àquelas pessoas que se habilitarem ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, no decorrer do processo de guarda e durante todo o tempo da sua existência.

§ 1º - A assistência jurídica gratuita será oferecida pela Defensoria Pública do Estado e os processos de guarda, na forma desta Lei, terão prioridade absoluta em relação aos demais.

§ 2º - A assistência jurídica gratuita isenta os responsáveis pela guarda, de pagamento de quaisquer taxas, honorários ou custas judiciais.

Art. 4º - Os incentivos fiscais serão regulamentados pela Secretaria de Estado da Fazenda, com o objetivo de estimularem o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 5º - Os subsídios, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo disciplinados também os casos do seu oferecimento quando o interessado pela guarda for funcionário público estadual.

Publicado no Diário Oficial
nº 3000 do dia 15/04/94

ESTADO DE SÃO PAULO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 228, DE 02 DE ABRIL DE 1994.

Art. 1º - Esta Lei estabelece o regime de funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em conformância com o disposto no art. 46 da Constituição Federal e no art. 102 do Estatuto Orgânico do Estado.

Art. 2º - A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo é composta por vinte e sete membros, eleitos pelo povo em sufrágio universal, direto e secreto, para um mandato de quatro anos, renováveis por igual período.

Art. 3º - O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo é eleito pelo corpo legislativo em sessão solene, para um mandato de dois anos, renováveis por igual período.

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Suplente.

Art. 4º - Os membros da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo são eleitos em circunscrição estadual, sendo que cada um representa uma das vinte e sete cadeiras da Assembleia.

Art. 5º - A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo é instalada no dia 1º de maio de cada ano, em sessão solene, presidida pelo Presidente do Poder Judiciário do Estado.

Art. 6º - A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo é o órgão máximo do Poder Legislativo do Estado, sendo que suas decisões são vinculantes para todos os poderes do Estado.

Art. 7º - A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo é o órgão máximo do Poder Legislativo do Estado, sendo que suas decisões são vinculantes para todos os poderes do Estado.

Art. 8º - Os membros da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo são eleitos em circunscrição estadual, sendo que cada um representa uma das vinte e sete cadeiras da Assembleia.

Art. 9º - Os membros da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo são eleitos em circunscrição estadual, sendo que cada um representa uma das vinte e sete cadeiras da Assembleia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - Os atos necessários a regulamentação desta Lei serão publicados no prazo de 60 (sessenta) dias, incorrendo em crime de responsabilidade a autoridade responsável pela omissão.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.